

RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE

REALIZADO POR LICITANTE NO DIA 04/02/2026

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 007/2026

PREGÃO PRESENCIAL N°. 004/2026

Requerente: Rondinele Matias Silva

Do regime jurídico aplicável aos Municípios de pequeno porte e da não obrigatoriedade imediata de utilização do PNCP. Em atenção às ponderações apresentadas, cumpre esclarecer que a condução do procedimento licitatório observou o regime jurídico expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021 para Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes, situação na qual se enquadra o Município de Turvolândia/MG.

O art. 176 da Lei nº 14.133/2021 instituiu prazo de transição de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da lei, para que Municípios de pequeno porte promovam a adequação integral às exigências nela previstas, inclusive no que se refere às regras de divulgação em sítio eletrônico oficial e à adoção do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Durante esse período de transição, o parágrafo único do art. 176 estabelece de forma clara que, enquanto não adotado o PNCP, os Municípios abrangidos pelo regime diferenciado devem assegurar a publicidade dos atos licitatórios por meios alternativos, dentre os quais se incluem:

I – a publicação em diário oficial, sendo admitida a divulgação por extrato;

II – a disponibilização física da documentação nas repartições administrativas, franqueando-se o acesso aos interessados.

Assim, a opção administrativa pela divulgação do extrato do edital em diário oficial, aliada à disponibilização do conteúdo aos interessados, encontra amparo direto no texto legal, não configurando irregularidade, tampouco afronta aos princípios da publicidade, da isonomia ou da ampla concorrência.

Ressalte-se que o art. 176 da Lei nº 14.133/2021 encontra-se vigente desde a data de publicação da lei, em 1º de abril de 2021, estabelecendo prazo de 6 (seis) anos, contado dessa data, para a adequação dos Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes, o que projeta o termo final do regime de transição para 1º de abril de 2027.



Dessa forma, não se verifica violação ao ordenamento jurídico, uma vez que os atos praticados observaram o modelo transitório expressamente autorizado pela legislação vigente, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Turvolândia-MG, 05 de fevereiro de 2026.

Paula Gerônima Pereira
Pregoeira